



LEI Nº 1026/2012

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece outras providências

A Câmara Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.2º - Atendimento aos direitos fundamentais expressos na constituição Federal e Estadual, na lei Orgânica do município e na lei federal 8.069/90 e 8.242/91, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, dispensando-se às crianças e aos adolescentes atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integradas na Política Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art.3º - A política municipal de atendimento a criança e ao adolescente estruturar-se-á através das seguintes ações e programas de prevenção, proteção e sócio-educativos, dentre outros:

- I- Políticas sociais básicas, educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.
- II- Política e programas de assistência social a família, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente.
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- IV- Subvenção e prestação de apoio técnico as entidades públicas e particulares atuantes no setor;
- V- Proteção jurídico social aos que delas necessitarem propiciada pelo município, por meios de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI- Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- VII- Orientação e apoio sócio-familiar;
- VIII- Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- IX- Colocação familiar;
- X- Abrigo;



- XI- Liberdade assistida;
- XII- Auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis, usuários de álcool ou substâncias entorpecentes;
- XIII- Prestação de serviço à comunidade;

Art.4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA.

§1º - O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades de atendimento, sendo vedada a divulgação de planos de arrecadação sem prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§2º- O programa de atendimento de entidade pública ou particular pode ser revisto mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

TITULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO** **ADOLESCENTE**

CAPITULO I **DA CRIANÇA E DA NATUERZA DO CONSELHO**

Art.5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do município de Campo Bonito – CMDCA, como órgão deliberativo e fiscalizador das políticas de atendimentos e serviços relativos às crianças e aos adolescentes residentes no município de Campo Bonito.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão autônomo independente, administrativamente vínculo a Secretaria e Ação Social não havendo qualquer subordinação deste conselho e esta secretaria.

CAPITULO II **DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DO CONSELHO**

Art.6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Campo Bonito é formado por 08 (oito) membros, de notória idoneidade, com atuação no município, sendo composto paritariamente, por:

I - 04 (quatro) membros da administração indicado pelo Prefeito Municipal, constituindo-se de:

- 01 (um) representante de Secretaria Municipal de Ação Social;
- 01 (um) representante de Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante de Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante de Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



II - 04 (quatro) membros representantes de organização da sociedade civil, legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos (1) um ano e que incluam entre seus fins institucionais, ainda que não exclusivamente, ações voltadas à defesa de direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – A fim de assegurar continuamente nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, para cada membro, devera ser indicado um suplente a vaga específica.

Art. 7º- A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art.8º - As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do CMDCA, convocadas por edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital, perante o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 1(um) ano, bem como indicado seu representante e respectivo suplente.

§1º- A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o CMDCA far-se-á mediante eleição em assembléia e ou Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da eleição de que se trata o parágrafo primeiro, a relação das entidades eleitas para integrar o conselho e nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, os quais serão nomeados no prazo de 10 (dez) dias, tomando posse do cargo no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

CAPITULO III **DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO**

SEÇÃO I **DO MANDATO DOS CONSELHEIROS**

Art. 9º - Os conselheiros governamentais serão indicados e nomeados pelo prefeito municipal e terão mandato por prazo de dois anos, com direito a uma recondução.

Parágrafo único – os representantes do Poder Executivo serão sempre indicados dentre aqueles com o poder de decisão no âmbito de sua competência.

Art.10 – Os conselheiros não governamentais terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução.

Art.11- A indicação dos conselheiros ou suplentes não constitui direito pessoal do indicado de permanecer no CMDCA podendo o mesmo ser substituído a qualquer tempo a critério da entidade ou do órgão público que o tiver indicado, obedecendo aos trâmites do regimento interno deste conselho.



SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS, SUBSTITUIÇÃO E PERDA DE MANDATO

Art. 12 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou distrital.

Art. 13 – Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 14 – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I – Morte;
- II - Renúncia expressa;
- III – Por presunção de renúncia o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;
- IV – Procedimento incompatível com dignidade das funções;
- V – Condenação definitiva por crime comum ou de responsabilidade;
- VI – Mudança de residência do município;

Parágrafo Único – Na hipótese dos incisos III e VI das destituições do conselheiro será garantido ao conselheiro acusado, o direito a ampla defesa.

Art. 15 - A vacância do cargo será, em qualquer hipótese, declarada por 2/3 dos membros do CMDCA, em reunião previamente convocada para tal finalidade.

CAPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 16 – Incumbe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a coordenação das ações governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidas no município de Campo Bonito, inclusive as da União e do Estado nos termos desta lei.



Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá estabelecer consórcio ou programas com outros conselhos de direitos para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tratará com prioridade as ações e projetos incorporados as suas políticas.

Art. 18 - Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes do poder público incumbe a implementação as decisões do conselho no âmbito dos órgãos municipais respectivos.

Art. 19- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em especial:

I- Formular as políticas sociais básicas de atendimento a criança e ao adolescente;
II- Identificar compatibilizar e, quando necessário, criar e estabelecer programas, projetos e atividades no âmbito municipal em tudo o que ou possa afetar as condições de vida pessoal, familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes por intêrminos de entidades publicas e particulares sem fins lucrativas que atuem no setor;

III- Identificar áreas de atuação prioritária e formular projetos de ação integrada de atendimento e de serviços.

IV- Coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade inclusive no tocante ao disposto no art.260 e da lei nº 8.069/90;

V- Estabelecer critérios formas e meios de articulações e de verificação de eficácia das ações governamentais e não governamentais de atendimento as criança e os adolescentes do município;

VI- Elaborar Plano de Ação Municipal para garantia dos direitos da criança e do adolescente e o correspondente Plano e Aplicação de Recursos;

VII- Admitir, aprovar e manter o registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma dos art. 90 e 91 da lei nº 8.069/90, que mantenham programa de:

- a) Orientação e apoio sócio familiar
- b) Apoio sócio educativo em meio familiar
- c) Apoio a colocação a família
- d) Abrigo
- e) Liberdade assistida
- f) Semiliberdade
- g) Internação
- h) Educação e prevenção

VIII - Manter a administração do FUNDO Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA deliberando quanto à aplicação de seus recursos,

IX – Estabelecer o percentual do FUNDO a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob sobra a forma de guarda da criança ou do adolescente. Fixando os inclusive os critérios de sua utilização

X – Criar e manter programas específicos de atendimento, observada a descentralização político administrativa.

XI - Promover a divulgação de informações dados e procedimentos com vista a facilitar o acesso das pessoas e das entidades nos benefícios do FUNDO

XII - Elaborar e reformar Regimento interno



XIII - Encaminhar ao Poder Executivo, na época oportuna, as propostas orçamentárias do CMDCA e do FMDCA.

XIV - Instaurar e conduzir o processo para escolha dos membros do conselho tutelar

XV – Conhecer as denúncias de irregularidades nas entidades de atendimento feitas pelo Conselho Tutelar para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenção de registros

XVI - Informar ao Conselho Tutelar ao Ministério Público e aos órgãos municipais representados no CMDCA sobre as políticas de atendimento as crianças e aos adolescentes e suas modificações

XVII - Eleger dentre seus membros o presidente o vice-presidente.

§1º - Para os fins dos incisos I, II e III deste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouvirá previamente a Secretaria de Administração e Finanças e o Conselho Tutelar.

§2º - É vedada a doação de dinheiro e alimentos à custa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diretamente as pessoas, nas hipóteses previstas nos incisos VII, “a” e X deste artigo.

§3º - Todas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente salvo as exceções previstas nesta lei, serão tomados pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, e serão registradas em livro próprio

Art. 20 - As entidades particulares, ainda que de dedicação limitada ou restrita somente poderão funcionar no município depois de registrar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual encaminhará cópias dos respectivos atos constitutivos e programas de atendimento ao Conselho Tutelar

§ Único – Os procedimentos de registro das entidades assistenciais e de atendimento junto ao CMDCA será simplificado.

CAPÍTULO V **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 21 – O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas em reuniões ordinárias plenárias, podendo ser convocada sessão plenária extraordinária para a tomada de decisões emergenciais.

§ 1º - O Regimento Interno do CMDCA disporá a respeito da convocação e da periodicidade das reuniões, assegurada a realização de no mínimo uma reunião mensal, cuja pauta será previamente encaminhada aos conselheiros e afixada em local público.



§ 2º - O CMDCA dará ampla publicidade das reuniões e de seus atos, diligenciando para que os munícipes participem das reuniões ordinárias, sendo vedadas as reuniões secretas ou deliberações sigilosas.

§ 3º - O Ministério Público e o Poder Judiciário serão previamente cientificados das reuniões e da respectiva pauta pelo Presidente do CMDCA.

§ 4º - O Presidente do CMDCA encaminhará as atas das reuniões realizadas ao Ministério Público.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria eleita pelo Conselho dentre os próprios Conselheiros e será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;

§ **Único** - As atribuições e funcionamento da diretoria serão definidas no Regimento Interno do CMDCA, devendo-se observar a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais na sua composição.

Art. 24 - Em comum acordo com a Administração Municipal será designado, um Secretário Executivo que procederá a todo trabalho de Secretaria do CMDCA.

SEÇÃO III DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

Art. 25 - O Poder Público Municipal, através da Secretária Municipal de Ação Social, propiciará o apoio necessário ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocado na Lei Orçamentária Anual os recursos necessários para o cumprimento das finalidades a que reporta o Capítulo II deste Título.

Art. 26 - Os servidores públicos municipais que ficarem a disposição do CMDCA, cumprirão horário de trabalho estabelecido pela Administração Municipal aos demais servidores.

TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 - Fica criado o Conselho Tutelar de Campo Bonito, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente exercendo sua competência na respectiva circunscrição territorial.

§ 1º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros.



§ 2º - O Conselho Tutelar é apenas administrativamente vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social, sendo este órgão encarregado de fornecer todo o suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento, inclusive quanto às ações destinadas a dar cumprimento ao disposto no artigo 53 desta Lei.

CAPÍTULO II **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 28 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma Comissão Especial, de composição paritária entre conselheiros da ala governamental e não governamental, designada pelo mesmo Conselho, que publicará todos os atos referentes ao pleito, através de Edital.

§ **Único** - Podem votar os eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos na zona eleitoral do Município de Campo Bonito, até 3 meses antes da eleição do Conselho Tutelar.

Art. 29 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO I **DA COMISSÃO ELEITORAL**

Art. 30 - Cabe à comissão eleitoral:

- I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;
- V - escolher e divulgar os locais de votação;
- VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e
- IX - resolver os casos omissos.

SEÇÃO II **DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

Art. 31 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.



Art. 32 - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até a data da respectiva inscrição, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir a mais de dois anos no Município de Campo Bonito;
- IV - ser eleitor no Município e estar quite com a justiça eleitoral;
- V - Ter cursado ou estar cursando o ensino médio;
- VI - comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado;
- VII - comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca não estar sendo processado perante o juízo da infância e juventude ou ter contra si sentença transitada em julgado;
- VIII - Comprovar experiência de no mínimo 01 (um) ano no trato com crianças e adolescentes.
- IX - Submeter-se a prova de conhecimentos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.
- X - Submeter-se a prova de informática básica.

§1º - O membro do CMDCA que pretenda concorrer ao Conselho Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.

§2º - O mandato será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§3º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 33 - O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, sendo então autuados e enviados a Comissão Eleitoral, onde serão processados.

Art. 34 - Terminado o prazo para inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

§ Único - Recebidas as inscrições, a secretaria do CMDCA as remeterá via ofícios protocolados ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento.

Art. 35 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no artigo 32, para em 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar defesa.



§ 2º - Decorridos estes prazos, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para ciência.

§ 3º - Cumprido as determinações previstas no §1º e 2º deste artigo, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, desta decisão, publicada na imprensa local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 36 - A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

§ 1º - O prazo para o registro das candidaturas não deve ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Das demais decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, durante todo processo de eleição, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão impugnada, que decidirá a questão em igual prazo, em última instância, dando publicidade a decisão.

Art. 37 - Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos específicos a ser elaborada por no mínimo, 03 (três) examinadores indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os cidadãos que detenham conhecimentos e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a prova prática de conhecimentos básicos de informática.

Parágrafo único: A comissão organizadora notificará o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados e da data e local onde será realizado o teste de conhecimentos, informando ainda os nomes e qualificações da banca examinadora.

Art. 38 – Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:

I – Os examinadores atribuirão conceito de 0 (zero) a 100 (cem) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento.

II – A prova será constituída de pelo menos 20 questões objetivas.

III – A prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

IV – Sendo considerados aptos a seguir no processo os candidatos que alcançarem nota 60 (sessenta).

§ 1º - Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado a Comissão Organizadora, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado.

§ 2º - Após análise do recurso da decisão tomada não caberá novo recurso.

Art. 39 – Após aprovação na prova de conhecimentos específicos será realizada prova de conhecimentos básicos de informática, realizada da seguinte forma:



- I – Os candidatos comparecerão a local, pré-determinado pela Comissão Organizadora, com quantidade de no mínimo cinco computadores e realizarão a prova prática;
- II – Cada ação valerá 10 pontos, totalizando 30 pontos, estará apto para a próxima fase o candidato que obtiver pelo menos 20 pontos.

Art. 40 – Os resultados das provas serão amplamente divulgados.

SEÇÃO III **DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

Art. 41 - O processo de escolha será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local e afixado em locais públicos e visíveis, pelo menos 60 dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 42 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social e a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular com exceção dos locais autorizados pela legislação ou posturas municipais, garantida sua utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 43 - O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas no artigo 41, será notificado a comparecer, no prazo de 3 (três) dias, perante a Comissão Eleitoral, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

§ **Único** - Cometendo nova infração, após formalmente advertido o Candidato terá o registro de sua candidatura cassado, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 44 - É também proibido ao candidato:

- I - transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;
- II - aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens, tais como cestas básicas, dinheiro, ou quaisquer outras;
- III - praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

§ **Único** - A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 45 - Qualquer pessoa pode noticiar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente petição escrita dirigida à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§1º - A comissão ou membro designado procederá as diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, formalizará relatório



circunstanciado da denúncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo, submetido a comissão eleitoral.

§ 2º - Desta decisão caberá recurso para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, contados da data da publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 46 - As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Bonito, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

§ 1º - O eleitor poderá votar em 5 (cinco) candidatos.

§ 2º - Nas cabinas de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 47 - O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ **Único** - Encerrada a votação proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 48 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Ministério Público.

SEÇÃO IV **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE**

Art. 49 - Concluído o processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos mais votados, com o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela respectiva ordem de votação, como suplentes

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em ata, e então nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO III **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS DOS MEMBROS** **DO CONSELHO TUTELAR**



SEÇÃO I **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

Art. 50 - O exercido efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§ 1º - Não se atribui aos Conselheiros a condição de funcionário ou servidor público Municipal.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer outra atividade ou função pública ou privada.

Art. 51 - A empresa privada que tiver empregado seu eleito para o Conselho Tutelar e o liberar para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou diferença entre o subsídio de Conselheiro Tutelar, será agraciado pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados a causa da Criança e do Adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

SEÇÃO II **DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS**

Art. 52 - O Conselheiro Tutelar eleito que pertencer ao quadro de funcionários da administração municipal deverá, obrigatoriamente, licenciar-se do cargo vinculado à administração pública, nos termos da Lei Municipal nº 150/93.

Art. 53 - A remuneração dos Conselheiros Tutelares eleitos será de 1 e 1/2 (um e meio) salário mínimo, vigente no país por Conselheiro.

§1º - O subsídio fixado não gera relação de emprego com a municipalidade.

§2º - Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantir aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercício do mandato, as vantagens e direitos sociais.

Art. 54 - Os recursos necessários à satisfação do subsídio dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal, sendo assegurados os seguintes direitos:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

CAPÍTULO IV **DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 55 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Art. 95 e 136 da Lei Federal nº 8089/90 – ECA.



§ **Único** - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito às crianças e adolescentes.

Art. 56 - São deveres do Conselho Tutelar na condição de agente político:

- I - Dever de agir - desempenhar as atribuições inerentes a função;
- II - Dever de eficiência - realizar as atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, sugerir providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III - Dever de probidade - atitudes certas, leais, justas e honestas, manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo este último, sem preferências pessoais;
- IV - Dever de prestar contas - apresentar relatórios mensais quantitativo dos atendimentos e relatórios qualitativos semestrais ao CMDCA e ao Ministério Público, ou, a qualquer tempo quando solicitado referentes aos atos da função mostrando-se o que pretendia e o que conseguiu indicando as razões de êxito ou fracasso e apresentar ao CMDCA e ao Ministério Público as irregularidades relacionadas aos serviços de atendimento à criança e adolescente.
- V - manter conduta pública e particular ilibada;
- VI - zelar pelo prestígio da instituição;
- VII - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- VIII - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- IX - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- X - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- XI - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único: Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 57 - O presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado.

Art. 58 - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 3 (três) Conselheiros.

Art. 59 - O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ **Único** - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 60 - As atividades inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar serão realizadas, em regime regular, por todos os membros não licenciados, das 8:00 as 17:00 horas nos dias úteis.



Art. 61 - O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo serão realizadas tanto na sede do Conselho como em qualquer local em que seja necessária a presença do conselheiro tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

§ Único - Pelo menos 02 (dois) conselheiros estarão sempre presentes na sede do Conselho Tutelar nos horários de funcionamento em regime regular.

Art. 62 - Nos dias e horários não compreendidos no período definido no artigo anterior o atendimento e as demais atividades do Conselho, em caráter de urgência, serão efetivadas em regime de plantão, por no mínimo 2 (dois) conselheiros.

§ 1º - O regime de plantão será implementado mediante a formação de uma escala de trabalhos entre os membros não licenciados, fixada no regimento interno do Conselho, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

I - nos dias úteis o plantão tem início as 17:00 horas e termina as 8:00 horas do dia subsequente;

II - nos finais de semana o plantão tem início as 17:00 horas de sexta-feira e termina as 8:00 hora do primeiro dia útil subsequente;

III - nos feriados o plantão tem início as 17:00 horas do último dia útil que o antecede e termina as 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Na formação da escala de trabalhos será observado o equânime revezamento entre os conselheiros, sendo que a periodicidade na troca dos plantonistas não poderá ser inferior a 7 (sete) dias.

§ 3º - A escala de trabalhos terá abrangência mínima de 30 (trinta) dias de atividade e será amplamente divulgada, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para o seu termo inicial.

Art. 63 - As decisões do Conselho, no que concerne à aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular, em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Art. 64 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e contará com uma equipe técnica, formada por profissionais habilitados, que auxiliarão os conselheiros no desenvolvimento dos trabalhos.

§ Único - O Poder Executivo Municipal propiciará ao Conselho as condições de seu efetivo funcionamento, provendo-o de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 65 - O Conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços do Município nas áreas de:

I – Saúde;

II – Educação;

III - Assistência Social;

IV - Outras, necessárias ao seu funcionamento.



Art. 66 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará às normas de seu funcionamento, de conformidade com esta Lei e demais legislação inerente a matéria e deverá ser apresentado ao CMDCA para apreciação.

Art. 67 - Mensalmente o Conselho Tutelar apresentará Relatório do SIPIA, quantitativo dos atendimentos realizados ao CMDCA e ao Ministério Público e apresentará relatórios semestrais qualitativos, ao CMDCA e ao Ministério Público, referentes aos atos da função mostrando o que pretendia e o que conseguiu, indicando as razões de êxito ou fracasso, sem prejuízo de prestar informações acerca de suas funções, a qualquer tempo, sempre que solicitado.

CAPÍTULO V **DOS IMPEDIMENTOS, DAS SANÇÕES E DA PERDA DO MANDATO DOS** **CONSELHEIROS**

Art. 68 - Estende-se aos membros do Conselho Tutelar os impedimentos previstos no artigo 13, bem como a norma expressa no artigo 14 desta lei.

Art. 69 - O mandato dos membros do Conselho Tutelar será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia expressa;
- III - pela aplicação de sanção de perda do mandato, nas hipóteses previstas no artigo 68 desta lei;
- IV - pela prática de conduta incompatível com o cargo;
- V - o conselheiro que tiver (03) três faltas contínuas ou (05) alternadas, injustificadas, verificadas no período de doze meses contínuos;
- VI - condenação definitiva por crime comum ou de responsabilidade;
- VII - mudança de residência do Município.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos III a VII, será garantido ao conselheiro acusado o direito a ampla defesa

§ 2º - Nas hipóteses de perda do mandato, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão em havendo motivo justificado, a comissão processante poderá declarar o afastamento temporário do conselheiro até que se apurem os fatos, ocasião em que neste interregno, o conselheiro receberá somente 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.

§ 3º - Com o afastamento do conselheiro tutelar acusado de falta funcional, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para assumir suas funções no curso do processo administrativo.

Art. 70 - O conselheiro tutelar que incorrer em falta funcional estará sujeito as seguintes sanções que serão aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses;
- III - perda do mandato.



§ **Único** - Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da falta funcional, os danos que dela provierem para o sistema de garantia aos direitos da criança e do adolescente e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 71 - São consideradas faltas funcionais:

- I - usar da função para auferir benefícios para si ou para outrem;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - negligenciar ou omitir-se no cumprimento de suas funções;
- IV - praticar ato contrário a ética, a moralidade e aos bons costumes;
- V - praticar conduta incompatível com o cargo;
- VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.
- VII – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ou quando estiver de plantão;
- VIII - negligenciar em tarefas que venham a facilitar a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;
- IX - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- X - exercer outra atividade em descumprimento ao parágrafo 2º do artigo 49 desta lei;
- XI - receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;
- XII - praticar infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, comprovada a prática da infração, para os fins desta lei, a prolação de sentença em primeiro grau, independente do trânsito em julgado;
- XIII - a embriaguez habitual e a prática de jogos proibidos;
- XIV - ofensa física e moral no exercício de suas funções;
- XV - descumprir, no exercício de suas funções, norma prevista no Estatuto da Criança e do adolescente;
- XVI – ausentar-se da sede o Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço.

§ **Único** - Considera-se conduta incompatível com o cargo:

- I - a reiteração de falta funcional prevista neste artigo, após o recebimento de pena de suspensão disciplinar;
- II - o descumprimento de norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, no exercício de suas funções, que cause dano irreparável ou de difícil reparação ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- III - a omissão ou negligência no cumprimento de suas funções, que cause dano irreparável ou de difícil reparação ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - o recebimento, em razão do cargo, de honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;
- V - exercer outra atividade, após uma advertência do CMDCA, em descumprimento ao parágrafo 2º do artigo 49 desta Lei.

Art. 72 - Aplicar-se-á a sanção de advertência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do Art. 70 desta lei.



Art. 73 – Aplicar-se-á a sanção de suspensão, sem remuneração, nas hipóteses previstas nos incisos I, IV, XI, XII, XIII e XIV do artigo 70 desta lei ou após o recebimento de duas sanções de advertência, aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 74 – Aplicar-se-á a sanção de perda de mandato nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, XI, XII, XIII e XIV do artigo 70 desta lei.

Art. 75 - Quando for aplicável alternativamente mais de uma sanção, o CMDCA, ao aplicar a sanção mais gravosa, justificará a sua opção nos termos do parágrafo único do artigo 69 desta lei.

CAPÍTULO VI **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO** **CONSELHEIRO TUTELAR**

Art. 76 - A aplicação de sanção administrativa somente poderá ocorrer em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao conselheiro acusado.

Art. 77 - O processo administrativo será instaurado pelo Presidente do CMDCA, mediante portaria, em que se especifique o seu objeto, se descreva a conduta infracional imputada ao conselheiro tutelar e que designe a comissão processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão de ética composta de 03 (três) membros, um conselheiro municipal não governamental, um conselheiro municipal governamental, escolhido por maioria simples dos membros do CMDCA e o presidente do Conselho Tutelar. No ato da designação, será indicado, mediante sorteio prévio, qual dos membros exercerá as funções de Presidente. No caso de impedimento do presidente do conselho tutelar, a escolha será feita mediante sorteio entre os demais membros do conselho tutelar.

§ 2º - O Presidente da Comissão de Ética designará um membro para secretariá-la, que será um dos integrantes da comissão.

Art. 78 - O prazo para conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Presidente do CMDCA e, nos casos de força maior.

§ 1º - A comissão de ética, imediatamente, após receber o expediente de sua designação dará início ao processo, determinando a citação pessoal do conselheiro acusado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento e decidindo desde logo pela necessidade ou não do afastamento provisório do conselheiro acusado.

§ 2º - Achando-se o conselheiro acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, a ser afixado na sede do CMDCA, Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e publicado em órgão de imprensa oficial ou de circulação local.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono da função, a comissão de ética fará também divulgar Edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.



§ 4º - A comissão de ética procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos e peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao conselheiro acusado e a seu defensor, se houver.

Art. 79 - Se a irregularidade objeto do processo administrativo constitui crime, a comissão de ética encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Art. 80 - A comissão de ética assegurará ao conselheiro acusado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O conselheiro acusado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa, ou fazer a defesa pessoalmente.

§ 2º - No caso de revelia, a comissão de ética designará, *ex officio*, um advogado que se incumba da defesa do conselheiro revel.

Art. 81 - Uma vez citado, o conselheiro acusado será ouvido pela comissão de ética no prazo por ela estabelecido, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A partir da data de sua oitiva pela comissão, o conselheiro terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa prévia, nela devendo arrolar testemunhas e indicar as demais provas que deseje produzir.

§ 2º - Em se tratando de conselheiro revel citado por edital, seu defensor nomeado terá também o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência designada pela comissão de ética, para a apresentação de defesa.

§ 3º - A falta injustificada do conselheiro acusado citado pessoalmente para o ato de sua oitiva perante a comissão de ética não importa em sua redesignação automática, podendo o procedimento seguir seu trâmite normal ressalvado deliberação em contrário da comissão, que poderá, a seu critério, ouvi-lo novamente no curso do procedimento.

§ 4º - O conselheiro acusado e/ou seu defensor constituído ou nomeado, a qualquer momento, poderá obter vista dos autos do procedimento administrativo e extrair cópias das peças que desejar, sem, no entanto retirar os autos da sede do CMDCA.

Art. 82 - Apresentada a defesa no prazo legal, a comissão de ética designará data para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como determinará a realização das periciais que se



fizerem necessárias para esclarecer o ocorrido, de tudo notificando o conselheiro acusado e seu defensor, se houver.

Art. 83 - Encerrada a instrução do processo, a comissão de ética abrirá vista dos autos ao acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de defesa final.

§ **Único** - A vista dos autos será dada na sede do CMDCA, de onde não poderão ser retirados, sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Art. 84 - Apresentada a defesa final do conselheiro acusado, a comissão de ética apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá, justificadamente e por maioria de votos, a absolvição ou a condenação, indicando, nesta última hipótese, a sanção cabível e o seu fundamento legal.

§ **1º** - O membro da comissão que for vencido, se desejar, poderá elaborar voto em separado, que será lido perante a plenária do CMDCA.

§ **2º** - O(s) relatório(s) e todos os elementos dos autos serão remetidos à presidência do CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 85 - A comissão de ética ficará a disposição da plenária do CMDCA até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 86 - Recebidos os autos do procedimento administrativo, o presidente do CMDCA, no prazo máximo de 03 (três) dias, convocará reunião extraordinária da plenária do CMDCA, para apreciar as conclusões do(s) relatório(s).

§ **1º** - A sessão de julgamento será marcada para, no mínimo 05 (cinco) e, no máximo 10 (dez) dias após a convocação, dela devendo ser notificado o conselheiro acusado, que deverá ser informado da possibilidade de apresentação de defesa verbal por si ou por seu procurador perante a plenária do CMDCA.

§ **2º** - Com a convocação deverão ser anexadas cópias da peça inaugural do procedimento administrativo bem como das considerações finais de defesa do conselheiro acusado, ficando os autos, na sede do CMDCA, à disposição de todos os conselheiros de direitos para a análise das demais provas produzidas.

§ **3º** - No dia do julgamento serão lidas em plenária as conclusões da comissão de ética, que poderá, verbalmente, prestar esclarecimentos complementares, a pedido dos demais membros do CMDCA.

§ **4º** - Lido o(s) relatório(s), abre-se a possibilidade de o conselheiro acusado efetuar, pessoalmente ou por procurador habilitado, sustentação oral em sua defesa, para o que terá o tempo de 20 (vinte) minutos.

§ **5º** - Nessa oportunidade, não poderão ser juntados documentos ou produzidas provas adicionais, salvo a comprovação de impossibilidade de fazê-lo na fase própria do procedimento administrativo.



Art. 87 - Com ou sem a defesa do acusado, o Presidente da sessão de julgamento indagará a plenária do CMDCA. Se necessários esclarecimentos adicionais, passando-se então à tomada de votos, com a chamada nominal dos conselheiros, que declinarão se votam de acordo com as conclusões do(s) relatório(s), com a defesa do acusado ou se adotam solução diversa, sendo nesse último caso necessário declinar as razões respectivas, que ficarão consignadas na ata do julgamento.

§ **Único** - Não poderão votar os conselheiros de direitos que guardem parentesco, amizade íntima ou inimizade com o conselheiro acusado, que para tanto poderá contraditá-los, apresentando as provas que tiver do alegado, com decisão sumária do presidente da sessão de julgamento sobre a questão levantada.

Art. 88 - A decisão final do processo administrativo será a resultante da maioria simples dos votos declinados.

Art. 89 - Da decisão final do processo, é admitido pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sessão de julgamento, se presente o conselheiro acusado, ou da intimação da decisão, se ausente.

§ **Único** - Deverão ser encaminhadas cópias do pedido de reconsideração a todos os conselheiros votantes, ficando a apreciação da matéria respectiva automaticamente incluída na pauta da primeira sessão ordinária do CMDCA subsequente.

Art. 90 - Aos casos omissos aplicar-se subsidiariamente as disposições concernentes aos servidores públicos.

Art. 91 - A qualquer tempo poderá ser requerido ao CMDCA a revisão da pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ **Único** - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 92 - A revisão será apurada pela Comissão Revisora Nomeada pelo CMDCA e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 93 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição de testemunhas arrolada.

Art. 94 - Concluído o encargo da Comissão revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao CMDCA, que julgará no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se sistemática procedimental similar a adotada para o julgamento do processo administrativo.

Art. 95 - Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO VII **DO ORÇAMENTO E DE SUA GESTÃO**



Art. 96 - O CMDCA, com a antecedência necessária e ouvida a Secretaria de Administração e Planejamento e a Secretaria de Finanças encaminhará ao Prefeito Municipal a proposta de inclusão na Lei Orçamentária, dos recursos para o funcionamento do Conselho.

Art. 97 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social propiciará o apoio administrativo e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

TÍTULO IV **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

CAPÍTULO I **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Art. 98 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, como meio técnico de captação e aplicação dos recursos destinados a execução da política de atendimento e programas de assistência a criança e ao adolescente no Município, segundo as deliberações do CMDCA.

CAPÍTULO II **DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO**

Art. 99 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento programa Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício; e
- II - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - valores provenientes das multas previstas na Lei 8.069/90 e oriunda de infrações descritas na mesma Lei;
- IV - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- V - contribuições voluntárias;
- VI - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VIII - produto da venda de materiais, publicações;
- IX - recursos advindos de Convênios, Acordos e Contratos firmados entre o Município e Instituições privadas, públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para o repasse a entidade executora de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- X - doações auxílios, contribuições, legados;
- XI - produtos auferidos pela venda de materiais doados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII - resultados de eventos promocionais de qualquer natureza;
- XIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 100 - Constituem o Ativo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas específicas no artigo anterior;



II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 101 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será movimentado pelo Presidente e pelo vice-presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo e em estrita observância as deliberações plenárias do Conselho, para as quais receberá o auxílio da assessoria técnica das Secretarias de Administração e Finanças.

Art. 102 - O Presidente e o vice-presidente ficam responsáveis pela prestação de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regulamento interno ou no regimento do CMDCA, respondendo solidariamente pelos prejuízos ou danos causados ao FUNDO, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 103 - Compete ao Presidente e ao vice-presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativamente à gestão do FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, a ele transferidas em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de Convênios ou por doações ao FUNDO;

III - manter o controle, escriturar as aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - administrar os recursos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, ordenando empenhos e pagamentos das despesas do Fundo e assinando cheques, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - manter os controles necessários à execução orçamentária do FUNDO;

VII - praticar os demais atos necessários à gestão, controle e manutenção do FUNDO.

Art. 104 - Os recursos do FUNDO serão aplicados e mantidos em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 105 - Os recursos do FUNDO serão destinados exclusivamente aos programas de atendimento e de prestação de serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Presidente exigir o cumprimento das formalidades para a sua liberação e prestação de contas.

CAPÍTULO IV **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

Art. 106 - A Secretaria de Finanças repassará ao FUNDO os recursos a ele destinados até o décimo dia do mês subsequente, dentro das disponibilidades financeiras de caixa.



Art. 107 - Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura de recurso.

§1º - A despesa do FUNDO constituir-se-á de:

- I - financiamento total ou parcial dos programas de Proteção Especial constantes do Plano de Aplicação;
- II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observadas as disposições desta Lei.

§2º - Fica vedada a aplicação de recursos do FUNDO para pagamentos de atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, bem como destinação de recursos para aquisição de produtos alimentícios à entidades, conforme Art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 108 - A execução ornamentaria da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositado e movimentado através de rede bancária oficial, através da conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 109 - O FUNDO terá vigência indeterminada.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 110 - O Poder Executivo providenciará a divulgação desta Lei, através de exemplares a serem distribuídos para os órgãos governamentais e entidades envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente, estabelecimentos escolares, creches, órgãos de classe, clubes de serviços e aos demais interessados.

Art. 111 - Os Regimentos Internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar serão publicados, através de Resolução, mediante propostas apresentadas pelos respectivos Conselheiros.

Art. 112 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 350/03, a Lei Municipal 452/05 e Lei Municipal nº 550/2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2012.

Antonio Carlos Dominiak
Prefeito Municipal